



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.063.031 - PR (2012/0085889-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.063.031 - PR (2012/0085889-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A divergência não restou demonstrada, pois os acórdãos confrontados adotaram idêntico entendimento em relação à aplicação do art. 557 do CPC pelo Ministro Relator.

2. A 'via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC' (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

3. Os embargos de divergência se prestam a ensejar um 'reajulgamento', puro e simples, do recurso especial.

4. Não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido."

O embargante alega que há omissão no julgado, pois sua pretensão não foi enfrentada em relação ao acórdão paradigma proferido no REsp 1.099.342/PR, o que possibilitaria o conhecimento da divergência.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.063.031 - PR (2012/0085889-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não é o caso de conhecimento presentes aclaratórios.

Como se depreende dos autos, e certificado pela Coordenadoria da Corte Especial deste STJ, os embargos de declaração foram opostos por advogado sem procuração, *verbis*:

"Certifico que a Dra. Eliane dos Santos de Souza, signatária dos embargos de declaração juntado às fls. 1901/3, não possui procuração ou substabelecimento juntado aos autos, para representar a parte Antônio Eduardo Ferreira dos Santos." (fl. 1905, e-STJ).

Deve ser aplicada a Súmula 115/STJ, *verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Corte Especial, julgado em 27.10.1994, DJ 7.11.1994, p. 30.050).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4.8.2010, DJe 28.10.2010)

A propósito, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 13.6.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.355.063/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 12.5.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.152.819/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 24.3.2011.

Além disso, mesmo que superada a questão da representação processual, a divergência não poderia ser conhecida em relação ao REsp 1.099.342/PR, pois a *"via dos embargos de divergência não se revela adequada para questionar se acertada a opção do Relator do recurso especial pelo julgamento monocrático do mesmo com esteio na prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC"* (AgRg nos EREsp 954663/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 29.6.2010).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0085889-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl nos**
EResp 1.063.031 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200104010717291 200801176683 9700086038

EM MESA

JULGADO: 19/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROBISON MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.